



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.000201/2010-00
Recurso nº Embargos
Resolução nº **3301-000.521 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de setembro de 2017
Assunto COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento. por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de juntada de processos vinculados, nos termos do voto do Relator.

José Henrique Mauri - Presidente

Valcir Gassen - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcos Roberto da Silva, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1487 a 1489) interpostos pela Fazenda Nacional contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 3301-01.473 (fls. 1475 a 1485), de 23 de maio de 2012, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – que, por unanimidade de votos, acordaram em anular o auto de infração/lançamento.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do Acórdão ora embargado:

Cuidase de recurso em face do acórdão da DRJ de Curitiba que julgou procedente o auto de infração lavrado em razão de não terem sido homologadas as compensações declaradas através das PER/DCOMPS objeto dos processos relacionados na própria decisão, sendo exigida a Cofins não cumulativa do período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2007, além de multa de 75% e demais encargos legais pertinentes, em virtude da constatação de falta ou insuficiência de recolhimentos da dita contribuição (fls. 1.068/1.084).

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, anexado às fls. 1.066/1.067, a autoridade fiscal relata que a contribuinte encontrase no regime não cumulativo da Cofins, tendo apurados créditos de mercado interno não tributado e no mercado externo, que foram objeto de diversos Pedidos de Ressarcimento, tendo sido verificada a inexistência de crédito a ser ressarcido à contribuinte, bem como que os créditos das contribuições apuradas nas entradas foram, inteiramente, consumidos pelos débitos das contribuições nas saídas, restando, ainda, débitos a serem lançados de ofício.

A decisão recorrida encontrase ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007 NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não constitui requisito de validade do lançamento, pois é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos de auditoria fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendoas de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares e razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. REGRA.

Nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, existindo pagamento suscetível de ser homologado, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador; contudo, em não havendo pagamento, como no presente caso, a contagem deve ocorrer segundo a regra do art. 173, I, do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA

ADMINISTRATIVA.

As instâncias administrativas são incompetentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DILIGÊNCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considerase não formulado o pedido de diligência que não indica os quesitos referentes aos exames desejados.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A apresentação de provas deve ser realizada junto à impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. COMPRAS DE BENS DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

No sistema da não cumulatividade da contribuição, as compras efetuadas de pessoas físicas não geram direito ao crédito básico.

CEREALISTAS. CRÉDITO PRESUMIDO.

No período de vigência do § 11 do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003, as empresas cerealistas somente podiam apurar crédito presumido da Cofins e do PIS em relação aos produtos in natura de origem vegetal indicados nesse dispositivo, adquiridos diretamente de pessoas físicas, quando eles fossem revendidos a agroindústrias que os utilizassem como insumos na produção dos produtos especificados na lei.

CRÉDITO PRESUMIDO. BENS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. AGROINDÚSTRIA.

Somente a pessoa jurídica que produza mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas na legislação de regência, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição, devida em cada período de apuração, crédito

presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços adquiridos de pessoas físicas residentes no País.

CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo do PIS/Pasep ou da Cofins, o sujeito passivo somente poderá descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços.

VENDAS COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COFINS. ART. 9º DA LEI Nº 10.925 DE 2004. VIGÊNCIA.

Somente a partir de 04/04/2006, com a edição da IN SRF no 660, de 2006, é que entraram em vigor as regras para a suspensão da exigibilidade da Cofins em relação às vendas efetuadas, nos moldes previsto no art. 9º da Lei no 10.925, de 2004.

VENDA DE GRÃOS. BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO.

Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 04/04/2006, a contribuinte, para fazer jus ao benefício da suspensão, deve observar as prescrições dos incisos I e II do art. 4º, da IN 660/2006.

CRÉDITOS. ENCARGOS DE AMORTIZAÇÃO. BENS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO.

O crédito relacionado à depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, somente podem apurados se utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, além do que a partir de 01/08/2004 não é mais possível se creditar de bens adquiridos até 30/04/2004, nos termos do art. 31 da Lei 10.865/2004.

POSIÇÃO 2710 DA NCM. VENDAS COM ALÍQUOTA ZERO.

As vendas realizadas de produtos classificados pela contribuinte na posição 2710 não são beneficiadas com a incidência da alíquota zero.

SEMENTES. SAÍDAS COM ALÍQUOTA ZERO.

O sujeito passivo só tem direito à venda de sementes com o benefício da alíquota zero, nos termos do art. 1º, inc. III, da Lei 10.925/04, se atender aos requisitos previstos na Lei 10.711/2003.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Cientificada em [15/08/2011](#) (AR fl. [1.356](#)), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 1362 e seguintes, em 13/09/2011, onde, em síntese, reitera as alegações constantes de sua impugnação.

Esclarece que formulou diversos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS MERCADO INTERNO E EXPORTAÇÃO e, concomitantemente, pedidos de COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante pedidos eletrônicos PER/DCOMP, correspondentes ao período do 1º. Trimestre de 2003 ao 4º. Trimestre de 2007.

Sob o pretexto de efetuar a análise do direito creditório e baseada em interpretações equivocadas da legislação de PIS e COFINS não cumulativos Leis no 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como legislação correlata, efetuou a autoridade fiscal glosas de créditos e apurou supostos débitos de PIS e COFINS ao longo de todo o período examinado, culminando com a lavratura de auto de infração para exigência da COFINS NÃO CUMULATIVO de Janeiro/2005 à Dezembro/2007.

Preliminarmente suscita a nulidade do auto de infração, uma vez que formalizado com ausência de provas e método deficiente para apuração do crédito tributário.

Por outro lado, o método utilizado pela autoridade fiscal é totalmente confuso e equivocado para demonstrar a ausência de crédito e, ao revés, a existência de débitos de PIS e COFINS que foram objeto do lançamento de ofício.

Alega que a decisão de primeira instância, além de negar a realização de diligências e produção complementar de provas, promoveu o "aperfeiçoamento do lançamento", posto que complementou a motivação e fundamentação das glosas dos créditos e apuração dos débitos levados a efeito pelo procedimento fiscal.

Afirma que foi, ainda, mais além, deixou de se pronunciar sobre alegações e provas juntadas ao processo, o que configura evidente ilegalidade e nulidade ao devido processo legal administrativo, pois, ao apreciar as razões da impugnação, omitiu-se completamente a decisão de primeira instância em emitir juízo de valor destas provas e, também, de apreciar as razões da impugnação, fato que evidencia nova nulidade por cerceamento de defesa.

Aduz que, conforme corretamente assentou a decisão de primeira instância, em relação às compensações realizadas não ocorreu a homologação tácita, uma vez que todas as PER/DCOMP foram enviadas em 2008. Se, no entanto, era possível verificar a legitimidade dos créditos apurados pela Contribuinte, não era mais possível efetuar glosas de créditos ou apurar débitos de períodos já atingidos pela prescrição/decadência.

Com efeito, sob o pretexto de verificar a legitimidade dos créditos, efetuou a autoridade fiscal a glosa de créditos e também apurou débitos desde janeiro de 2003 até dezembro de 2007 para o PIS e Fevereiro/2004 a Dezembro de 2007 para a COFINS.

Considerando que a glosa dos créditos e o lançamento de débitos ocorreu em Julho/2010, não era mais possível efetuar retificações das **bases de cálculo** de créditos e débitos anteriores a Junho/2005.

A retificação das **bases de cálculo** de créditos e de débitos em períodos já atingidos pela prescrição/decadência equivale à realização de revisão ou lançamento de ofício, além do prazo prescricional/decadencial previsto no art. 150, § 4o do CTN.

Suscita ainda a decadência impossibilitando a exigência de PIS e COFINS relativas aos fatos geradores de Janeiro à Junho de 2005, em conformidade com o art. 150, § 4o do CTN, considerando que a ciência do lançamento se deu em 13/Julho/2010 (fl. 1.086) restavam decaídos os fatos geradores de Janeiro à Junho de 2005, que foram objeto do lançamento de ofício.

No mérito alega ser improcedentes os motivos que ensejaram a não homologações levadas a efeito pela fiscalização, requerendo ao final: (i) a juntada nos autos da presente defesa dos documentos em anexo e a concessão de prazo para a juntada de novos documentos diligenciados juntos aos fornecedores e adquirentes das mercadorias; (ii) a concessão de diligências necessárias para a complementação do feito administrativo; (iii) que seja reformado o indeferimento dos pedidos de ressarcimento e a não homologação das respectivas compensações; (iv) que seja desclassificada a autuação para uma infração formal de obrigação acessória, assegurandose, ainda, o direito à denúncia espontânea; (v) que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Tendo em vista a decisão que deu provimento ao Recurso Voluntário, a Fazenda Nacional ingressou com Embargos de Declaração (fls. 1487 a 1489), em 22 de novembro de 2012, por entender que houve omissão no ora analisado Acórdão.

No exame da admissibilidade dos embargos entendeu-se que há de fato o vício da omissão na decisão ora embargada, como se constata na análise formulada pela 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por meio de Despacho de Admissibilidade (fls. 1510 a 1515) em 29 de setembro de 2016.

É o relatório.

Voto

Os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional em face ao Acórdão nº 3301-01.473 são tempestivos e atendem os pressupostos legais de admissibilidade.

Assim dispõe o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF acerca da admissibilidade dos embargos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

Os embargos ora analisados visam sanar alegadas contradições presentes no Acórdão nº 3301-01.473 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PERDCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

As declarações de compensação constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos, caso sejam considerados indevidamente compensados, conforme preceitua o art. 74, § 6º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. Não podendo ser exigido o mesmo crédito tributário objeto de declarações PER/DCOMPs, por meio de auto de infração, por configurar exigência em duplicidade, ensejando a nulidade do processo.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o auto de infração/lançamento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

A Fazenda Nacional alega que houve, por parte do Acórdão ora embargado, vício de omissão no que tange a análise da correspondência entre os débitos informados em DCOMP e aqueles objetos de autuação. Cito trechos dos referidos Embargos como forma de elucidar a lide (fls. 1487 a 1489):

Entendeu a Turma, em suma, que os débitos indevidamente compensados constituem confissão de dívida, na forma estabelecida pelo art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/96, razão pela qual a lavratura de auto de infração para exigência dos valores declarados em DCOMPs configura exigência em duplicidade.

(...)

De fato, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003, que incluiu o § 6º no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, os débitos declarados em DCOMP constituem confissão de dívida, restando desnecessária a lavratura de auto de infração para sua exigência.

Ocorre que, nos presentes autos, *s.m.j.*, o valor objeto de autuação não corresponde aos débitos declarados em DCOMP.

Explicase: A autoridade fiscal realizou auditoria para averiguar se o contribuinte possuía os créditos apurados na DACON e informados nas DCOMPs listadas na fl. 1066. Como resultado desse procedimento, constatou inexistir créditos que pudessem ser ressarcidos ao contribuinte e, ainda, que os créditos das contribuições gerados nas entradas foram totalmente consumidos pelos débitos das contribuições nas saídas, razão pela qual as compensações não foram homologadas.

Diante desse quadro fático, e observando, ainda, que existiam valores a pagar de COFINS que não foram declarados pelo contribuinte nem em DCTF nem em DCOMP, lavrou o auto de infração para exigência do débito constatado em auditoria.

Temse, pois, que os valores lançados não encontram correspondência com os débitos declarados em DCOMP. Com efeito, a autuação refere-se a débitos de COFINS não declarados pelo contribuinte.

Corroborar esse entendimento o confronto entre os débitos informados nas DCOMPs apresentadas e os valores lançados no auto de infração de fls. 1069/1084.

Analisando os débitos informados nas DCOMPs listadas na fl. 1066, percebe-se que se tratam de débitos de IRPJ e de CSLL. Por outro lado, os valores cobrados no auto de infração de fls. 1069/1084 referem-se a COFINS.

Assim sendo, e uma vez constatado que os valores lançados não foram declarados pelo contribuinte, entendese, *s.m.j.*, ser necessária a lavratura de auto de infração para exigência da COFINS.

Nesse contexto, e considerando que o Colegiado restou omissivo quanto à análise da correspondência entre os débitos informados em DCOMP e aqueles objetos de autuação, faz-se mister que se manifeste.

E, caso a Turma conclua que os valores lançados a título de COFINS não foram objeto de declaração em DCOMP, confira efeitos infringentes aos presentes embargos, para restabelecer a autuação.

Diante do exposto, a União requer que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para sanar o vício apontado.

Importante observar que, no caso em análise, foi proferida a decisão baseada em erro sobre fato essencial ao deslinde do litígio e, conforme a jurisprudência, é cabível o instrumento dos Embargos de Declaração para esses casos, como bem demonstra o Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas no Despacho de Admissibilidade (fls. 1510 a 1515):

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio.

(...)

Acontece, porém, que, às hipóteses de cabimento de embargos de declaração expressamente autorizadas no RICARF, soma-se outra não expressa, jurisprudencialmente aceita, tanto no âmbito do CARF quanto na esfera judicial, relativa à **decisão proferida com fundamento em fato essencial equivocadamente considerado.**

(Grifo nosso)

Na leitura da decisão ora embargada percebe-se de fato que ela foi proferida com base no entendimento de que os débitos lançados no auto de infração seriam os mesmos constantes dos PER/DECOMP, o que acarretou na duplicidade de exigência, isso se verifica no seguinte trecho que traz a conclusão do Acórdão (fl. 1485):

Portanto, a autoridade lançadora não poderia constituir o presente crédito tributário através de auto de infração, tendo em vista estarem os mesmos declarados e confessados, através de PER/DCOMPs, ainda pendentes de decisão final, em relação às quais deverão seguir o rito previsto no art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996.

Em face do exposto, voto no sentido de anular o processo ab initio.

Porém, o que ocorreu é que os débitos incluídos no Auto de Infração (fls. 1074 a 1078) não são os mesmos declarados nos PER/DECOMP, o que fez com que a Decisão se baseasse em um erro de fato.

Antes da análise dos embargos interpostos pela Fazenda Nacional cabe notar que o Despacho de Admissibilidade traz informação importante acerca da existência de outro processo e assim conclui (fl. 1515):

Ressalte-se que a mesma contribuinte, nos autos de outro processo administrativo, de nº 12571.000200/2010-57, teve seu recurso voluntário negado em julgado proferido em sede embargos de declaração, aos quais foram dados efeitos infringentes em razão da ocorrência da mesma situação.

Por fim, saliente-se que a presente hipótese não visa a estimular a oposição dos embargos de declaração em toda e qualquer hipótese de mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou em relação a erro sobre fato que não seja relevante ao deslinde do feito, mas tão somente promover a correção de decisão que, a despeito de não contar com contradição, obscuridade ou omissão, no conceito

técnico estrito, foi prolatada com base em pressuposto de fato equivocadamente considerado pelo julgador.

Percebe-se que no Despacho de Admissibilidade faz-se referência ao processo nº 12571.000200/2010-57, em que na apreciação dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, reformou-se a decisão negando o pedido formulado pelo Contribuinte no Recurso Voluntário.

No referido processo, diante do Acórdão 3301-001.892, o Contribuinte ingressou com Embargos de Declaração alegando omissão, visto que no acórdão não foi realizada nenhuma apreciação quanto ao alegado em preliminares e quanto ao mérito e solicita o exame do alegado para suprir a omissão e requer a reunião dos processos de ressarcimento/compensação de PIS e de COFINS com os processos de lançamentos de PIS (12571.000200/2010-57) e do lançamento de COFINS (12571.000201/2010-00, presente processo).

O presente processo (12571.000201/2010-00), em que se aprecia os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, trata de auto de infração. Já os processos em que se estão sendo analisados os créditos de COFINS (PER/DECOMPs) e que deram ensejo ao presente auto de infração, ainda não foram julgados no âmbito do CARF e são os seguintes:

13931.000367/2008-20,	13931.000936/2008-37,	13931.000938/2008-26,
12571.000006/2010-71,	12571.000007/2010-16,	12571.000008/2010-61,
12571.000009/2010-13,	12571.000010/2010-30,	12571.000011/2010-84,
12571.000012/2010-29,	12571.000013/2010-73,	12571.000014/2010-18,
12571.000015/2010-62,	13931.000941/2008-40,	13931.000943/2008-39,
13931.000944/2008-83,	13931.000945/2008-28,	13931.000947/2008-17,
12571.000016/2010-15,	12571.000017/2010-51,	12571.000018/2010-04,
12571.000019/2010-41,	12571.000020/2010-75,	12571.000021/2010-10,
12571.000022/2010-64,	12571.000023/2010-17.	

Já o processo nº 12571.000200/2010-57, também de minha relatoria, trata de auto de infração. Os processos em que se estão sendo analisados os créditos de PIS (PER/DECOMPs) e que deram ensejo ao auto de infração, ainda não foram julgados no âmbito do CARF e são os seguintes:

12571.000038/2010-77 12571.000037/2010-22 12571.000027/2010-97
12571.000040/2010-46 12571.000025/2010-06 12571.000039/2010-11
13931.000955/2008-63 13931.000948/2008-61 13931.000953/2008-74
12571.000032/2010-08 12571.000036/2010-88 12571.000030/2010-19
13931.000956/2008-16 12571.000041/2010-91 12571.000028/2010-31
13931.000949/2008-14 13931.000954/2008-19 13931.000952/2008-20
12571.000029/2010-86 12571.000034/2010-99 13931.000951/2008-85
12571.000035/2010-33 13931.000957/2008-52 12571.000031/2010-55
12571.000033/2010-44 13931.000368/2008-74 13931.000950/2008-31
12571.000026/2010-42 12571.000024/2010-53.

O Regimento Interno do CARF no que tange a existência de processos conexos dispõe:

Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma

Processo nº 12571.000201/2010-00
Resolução nº **3301-000.521**

S3-C3T1
Fl. 1.567

matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

Na análise do presente processo que trata do lançamento de COFINS, bem como, do processo nº 12571.000200/2010-57, também atribuído a este relator, que trata do lançamento de PIS, percebe-se a necessidade da reunião e julgamento de forma conjunta dos processos acima listados que tratam da análise dos créditos de COFINS e PIS (PER/DCOMP).

De acordo com o entendimento acima exposto e com base na legislação, voto no sentido de dar acolhimento aos embargos de declaração, convertendo o presente julgamento em diligência, devido a conexão, para que se possa enfrentar as questões preliminares e de mérito de forma conjunta com a reunião dos processos e que sejam distribuídos para o presente relator prevento.

Em seguida os autos deverão retornar a este Conselho para fins de julgamento.

Valcir Gassen - Relator